

**PARA QUE GOVERNO? PUNIÇÃO E RECOMPENSA COMO INSTRUMENTOS DE GESTÃO E MANIPULAÇÃO DO MEDO E DA ESPERANÇA DOS SÚDITOS NO LEVIATÃ DE THOMAS HOBBS****Emmanuel Pedro Sormanny Gabino Ribeiro¹****RESUMO**

Este artigo tem como objeto de investigação os mecanismos de punição e recompensa como instrumentos de gestão e manipulação do medo e da esperança dos súditos no Leviatã de Thomas Hobbes. Quais são os mecanismos de punição e recompensa criados pelo Leviatã para gerir e manipular paixões como o medo e a esperança dos súditos? Descrever os mecanismos de punição e recompensa para dispor os súditos a obediência. Trabalho analítico-descritivo e pesquisa bibliográfica. Os mecanismos de punição e recompensa são utilizados para gerir e manipular o medo e a esperança de modo a obter obediência dos súditos.

Palavras-chave: Governo; Punição; Recompensa; Medo; Esperança**GOVERNMENT FOR WHAT? PUNISHMENT AND REWARD AS INSTRUMENTS OF MANAGEMENT AND MANIPULATION OF FEAR AND HOPE OF THE SUBJECTS IN THE LEVIATHAN OF THOMAS HOBBS****ABSTRACT**

This article aims to investigate the mechanisms of punishment and reward as instruments of management and manipulation of fear and hope of the subjects in the Leviathan of Thomas Hobbes. What are the mechanisms of punishment and reward created by Leviathan to manage and manipulate passions like fear and hope of the subjects? To describe the mechanisms of punishment and reward to dispose the subject to obedience. Analytical-descriptive work and bibliographic research. The mechanisms of punishment and reward are used to manage and manipulate fear and hope to obedience from the subject.

Keywords: Government; Punishment; Reward; Fear; Hope**INTRODUÇÃO**

Este artigo tem como objeto de investigação os mecanismos de punição e recompensa como instrumentos de gestão e manipulação do medo e da esperança dos súditos no *Leviatã* de Thomas Hobbes. Para isso faz-se necessário descrever o processo de construção do poder soberano e dos direitos que lhe são inerentes após a sua instituição. Em seguida, mostrar como Hobbes propõe um Estado monopolizador da criação e da aplicação da lei civil, dos mecanismos de punição e do uso da coerção para restringir a liberdade de movimento dos súditos. Depois, analisa-se a descrição do direito de punir e recompensar como instrumentos

¹ Mestre em Sociologia - UFPB - Campus II; Mestre em Filosofia - UFPB - Campus I



de gestão e manipulação das paixões daqueles homens que instituíram o soberano. Então, quais são os mecanismos de punição e recompensa forjados pelo *Leviatã* para gerir e manipular paixões como o medo e a esperança dos súditos? Assim sendo, este trabalho se propõe a identificar e descrever os mecanismos de punição e recompensa fabricados pelo representante para dispor os súditos à obediência; dizendo de outro modo, trata-se de verificar como os instrumentos utilizados para obtenção da obediência são mecanismos de gestão e manipulação do medo e da esperança como poderosas paixões que suscitam o respeito à lei. Trata-se de um trabalho analíticodescritivo que pretende, por meio da dedução, analogia e comparação, responder ao problema e alcançar os objetivos propostos.

1. Para que governo? A instituição do Soberano e os seus Direitos

O poder do Estado é considerado por Hobbes como o maior de todos os poderes humanos, porque constituído pelos poderes da maioria dos homens, unidos, com base na autorização, numa só pessoa. Um homem artificial ou *macroanthropos*, cuja imagem desenhada no frontispício da sua obra mais conhecida, tem a pretensão de marcar e significar (Cf. HOBBS, 2014, p. 76) o poder que lhe é conferido. Ao elevar-se sobre a cidade é capaz de observá-la minuciosamente. Capaz de ver e perceber os menores movimentos. Tudo vê. O guardião da cidade, defende os seus súditos dos danos uns dos outros, e protege as suas fronteiras das invasões dos estrangeiros. Está sempre à espreita. Trata-se de um homem cujo corpo é constituído de corpos de homens pequenos, de todos aqueles que o constituíram. Uma cidade geometricamente ordenada, um homem grande cujo poder se enraíza por todo seu espaço, o esquadrinha, calcula, investiga com cuidado e diligência, está presente nos lugares escuros e recônditos, nos espaços desviados de todas as vistas. Um poder tentacular que se estende em todas as direções de modo invasivo, restritivo, ameaçador, aterrorizador e recompensador. Em sua cabeça uma coroa, em suas mãos uma espada e um báculo. Um poder temporal que transforma a Igreja em uma associação que depende da sua autorização legal para existir, e a religião numa questão interna de fé. Ao ser constituído por uma multidão de corpos, os seus direitos e poderes são exponencialmente somados, e quem soma, multiplica. Hobbes mostra-se um grande cartógrafo. Afinal, como é constituído esse grande poder? Quais são os seus direitos? O que ele pode fazer? Há restrições fundadas na lei civil para as suas ações e decisões? Então para que foi instituído? Diz-nos Hobbes que:

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de os defender das invasões dos estrangeiros e dos danos uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança





suficiente [...] é conferir toda a sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir todas as suas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. [...] designar um homem ou uma assembleia de homens como portador de suas pessoas, admitindo-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que assim é portador de sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e à segurança comuns; [...]. (HOBBS, 2014, p. 147-148).

Para a instituição de um poder comum é necessário atribuir toda força e poder a um homem ou assembleia de homens. O soberano criado tem o poder de reduzir todas as vontades da multidão de homens que o instituiu, a uma só vontade, a sua. O soberano passa a ser o portador de todas as pessoas que, por uma pluralidade de votos, o transformaram em seu representante. Por conseguinte, cada homem obriga-se a admitir e a reconhecer todos os atos do soberano como se fossem seus. Senão vejamos como Hobbes discorre sobre a relação entre autor e ator:

Quanto às pessoas artificiais, em certos casos algumas das suas palavras e ações *pertencem* àqueles a quem representam. Nesses casos a pessoa é o *ator*, e aquele a quem pertencem as suas palavras e ações é o AUTOR, casos estes em que o ator atua por autoridade. [...]. De modo que por autoridade entende-se sempre o direito de praticar qualquer ação, e *feito* por *autoridade* significa sempre feito por comissão ou licença daquele a quem pertence o direito (HOBBS, 2014, p. 138-139).

Assim é possível dizer que os autores do soberano são também atores, na medida em que o representante constituído é portador das pessoas dos representados constituintes, naquilo que concerne à defesa e segurança comuns. Diz-se, portanto, todos os que decidiram por uma servidão voluntária. Estes devem submeter as suas vontades à vontade dele, as suas decisões à decisão dele, porque, pelo artifício do contrato social, as manifestações da vontade e das decisões do soberano são as suas próprias. A isso Hobbes denomina unidade: de todas as pessoas numa só pessoa.

É essa unidade que, segundo o autor, permite supor que cada homem diz a cada outro homem que **autoriza** e **transfere** o seu direito de governar a si mesmo ao soberano, seja este um homem ou assembleia de homens, com a condição de que todos assim também o façam, autorizando todas as suas decisões e ações. É esta a geração do que Hobbes chama de Estado, ou grande Leviatã, em termos mais reverentes, Deus mortal, o autor de todos os atos e decisões daqueles que assim o constituíram, como se fossem seus próprios atos e decisões, com o direito de usar a força e os recursos de todos, do modo que lhe aprouver, para garantir a paz e a defesa comuns. Eis a sua essência. Arremata dizendo que aquele que portar essa pessoa denomina-se soberano, e que possui poder soberano, todos os demais são súditos (Cf. HOBBS, 2014, p. 148).

É da criação do Estado que todos os direitos e faculdades a quem é atribuído o poder



soberano, mediante o consentimento da maioria, são derivados. Portanto, do contrato social que funda a soberania jurídica decorre: que os súditos não podem mudar a forma de governo; que não se perde o direito ao poder soberano; que ninguém pode, sem injustiça, protestar contra a instituição do soberano, consentido pela maioria; que não há justiça nas acusações que o súdito faça aos atos dos soberanos; que nada que o soberano faz pode ser punido pelo súdito; que o soberano é juiz do que é necessário para a paz e a defesa dos seus súditos; que o soberano é juiz de quais doutrinas são próprias para lhes serem ensinadas; que o direito de fazer regras pelas quais todos os súditos possam saber o que lhes pertence, e nenhum outro súdito pode tirar-lhes sem injustiça; que ao soberano pertencem a autoridade judicial e a decisão das controvérsias; que ao soberano cabe a decisão de fazer a guerra e a paz como lhe parecer melhor; que ao soberano cabe a escolha dos conselheiros e ministros, tanto da paz como da guerra; que ao soberano cabe compensar e punir, e, quando nenhuma lei precedente tenha determinado sua medida, de fazê-lo a seu arbítrio; que ao soberano cabe a atribuição da honra e a manutenção da ordem; que os direitos do soberano são indivisíveis; que por nenhuma outorga podem ser transferidos sem que com isso se renuncie ao poder soberano; que o soberano é a fonte da honra; que o poder do soberano não é tão prejudicial como a sua falta, e o prejuízo deriva na sua maior parte de não haver pronta aceitação de um prejuízo menor (Cf. HOBBS, 2014, p. 149-158). Nesse diapasão:

Considera-se que uma *república* tenha sido instituída quando uma *multidão* de homens concorda e *pactua, cada um com cada um dos outros*, que a qualquer *homem* ou *assembleia de homens* a quem seja atribuído pela maioria o *direito de representar* a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu *representante*), todos sem exceção, tanto os que *votaram a favor dele* como os que *votaram contra ele*, deverão *autorizar* todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem os seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos demais homens. É desta instituição da república que derivam todos os *direitos e faculdades* daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido, mediante o consentimento [...] (HOBBS, 2014, p. 148-149).

Um Estado é instituído quando uma multidão de homens acorda sobre uma pauta mínima que possa garantir a existência física e a segurança de todos, que a qualquer homem ou assembleia de homens seja conferido, pela maioria, o direito de representar a pessoa de todos eles, todos sem exceção, isto é, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, devendo autorizar todos os seus atos e decisões como se fossem os seus próprios atos e decisões. Hobbes introduz as ideias de pacto e de representação política. Como se o poder fosse estabelecido de modo ascendente e não descendente. Residindo no contrato realizado pela multidão de homens o seu fundamento. Todavia, a multidão não pode ser



considerada ou alçada à categoria de povo. As características do contrato hobbesiano implicam que só existirão soberano e súditos depois da sua instauração.

O contrato social cria simultaneamente a sociedade e o Estado. Um único contrato de sujeição cria, artificialmente, a possibilidade de uma vida segura e protegida. A dimensão deliberativa do pacto leva em conta que a paz deve ser buscada, que o direito sobre todas as coisas deve ser abandonado, e que os pactos celebrados devem ser cumpridos. O acordo sobre essa pauta mínima funda um poder soberano que representa os súditos. Antes do contrato só havia uma multidão de homens. O contrato é o criador do representante e dos representados. Por meio de uma deliberação com maioria de votos cria-se a representação política. Esta recebe autorização para agir e decidir como se fossem todos os homens agindo e decidindo. Todos devem autorizar tal ação, tanto os que votaram a favor quanto os que votaram contra. Como afirma Hobbes, isso é mais do que consentimento ou concórdia, é uma verdadeira unidade.

O olho do poder (Cf. FOUCAULT, 1998, p. 209) passa a atravessá-los, convertendo os súditos em correias de transmissão do poder soberano. Suas subjetividades são efeitos do poder soberano. De um poder que os constitui restringindo e manipulando suas paixões, ímpetos, instintos primários. Nesse sentido, elas são o produto do exercício do poder realizado por meio de mecanismos de punição e recompensa como instrumentos de gestão e de controle sobre as suas vidas.

Hobbes nos diz que a finalidade da obediência é a proteção. Os que se tornaram súditos, conferiram ao soberano toda força e recursos para protegê-los de si mesmos, internamente, e das invasões estrangeiras, externamente. Desse modo, o que vincula um súdito a outro, e cada um ao soberano no interior do Estado é a lei estabelecida pelo representante. Assinala Hobbes que:

[...] os homens criaram um homem artificial, a que chamamos república, para alcançar a paz e com isso a sua conservação, também criaram laços artificiais, chamados *leis civis*, [...]. Ainda que esses laços sejam fracos pela sua própria natureza, é no entanto possível mantê-los, pelo perigo, embora não pela dificuldade de os romper. [...] as leis não têm poder algum para os proteger, se não houver uma espada nas mãos de um homem, ou homens encarregados de pôr as leis em execução. [...] Porque já foi mostrado que nada que o soberano representante faça a um súdito pode, sob nenhum pretexto, ser propriamente chamado injustiça ou dano. Porque cada súdito é autor de todos os atos praticados pelo soberano, de modo que a este nunca falta o direito seja ao que for [...] (HOBBS, 2014, p. 181-182).

O vínculo entre os súditos, e entre os súditos e o soberano é mantido pelas leis civis, criadas segundo o procedimento estabelecido pelo soberano que, pelo pacto, adquiriu o direito ao monopólio de estabelecê-las. As leis civis são laços artificiais que estabelecem as



diferenças entre o bem e o mal, o lícito e o ilícito, o justo e o injusto. Tornam-se a medida comum, a ordem jurídica posta, o horizonte de sentido para o agir no interior do Estado. As leis civis encontram-se amarradas à boca do soberano e aos ouvidos dos súditos, e apesar da força persuasiva que possuem, são insuficientes para cumprir o fim para o qual o Estado foi criado, promover a segurança e garantir a paz. Infere-se, portanto, a necessidade de conjugar a força das palavras com a força das armas.

Desse modo a plenitude do poder soberano, onipotente na sua atividade de legislar, se completa com a força da espada monopolizada por ele. Daí a necessidade da espada, da força organizada para dar execução à lei civil. Esta, como expressão da vontade do poder soberano, fixa o que é obrigatório e proibido. No seu silêncio, o que é permitido. Isto é, o que o súdito deve fazer, o que não deve fazer e o que ele pode fazer, quando a lei silencia a esse respeito. A lei civil não é suficiente para garantir-lhes segurança e proteção, semelhante modo as palavras, no estado de natureza, não garantem o cumprimento dos pactos celebrados. Assim, diz-nos Hobbes que as leis não têm poder algum para proteger os súditos uns dos outros se não houver uma espada nas mãos de um homem ou homens encarregados de pôr as leis em execução, de dar às leis, força de lei. A representação política criada por uma deliberação pública tem o condão de fazer cada súdito autor de todos os atos praticados pelo soberano, logo, a este não falta o direito seja ao que for. Quanto a isso Hobbes é enfático:

[...] ninguém pode fazer leis a não ser o Estado, pois a nossa sujeição é unicamente para com a república; e que as ordens devem ser expressas por sinais suficientes, pois de outro modo ninguém saberia como lhes obedecer [...] **o soberano é o único legislador [...] não se encontra sujeito às leis civis** [...] (HOBBS, 2014, p. 226-227, Grifos nossos).

Hobbes estabelece que o Estado tem o monopólio da criação da lei civil, pois o homem transferiu o direito de governar a si mesmo, de ser juiz das suas controvérsias, de usar a própria força e todos os seus recursos para decidir diante dos conflitos, e para isso criou o Estado. Ele aponta ainda que em todos os Estados o legislador é unicamente o soberano, que esse poder não é dividido com nenhum outro que se lhe ofereça como concorrente. Portanto, o soberano na sua atividade legislativa faz a lei.

Aqui tem início o processo histórico de monopolização do poder coercitivo e o seu correspondente, o de monopolização da produção jurídica por parte do Estado, isto é, o de dizer o direito em última instância. O Estado passa a ter a pretensão de ser o único, no interior de um determinado território, a monopolizar o uso legítimo da violência física e da fabricação da lei, em razão da sua soberania. **O soberano cria as leis civis, mas não se encontra**





submetido a elas. O soberano as estabelece para segurança e proteção dos súditos, e, em troca, exige a obediência como dever. O medo que cada homem sentia diante de cada outro homem foi transferido para o Estado, por isso é chamado de *Leviatã*, o Rei dos Soberbos, uma vez que o medo nunca deve ser inerente ao poder soberano (Cf. HOBBS, 2014, p. 271). Todavia, os comandos estabelecidos pelo soberano precisam ser evidentes sinais da sua vontade, para que todos saibam quem é e onde está o poder ao qual se sujeitaram e possam obedecê-lo.

Ora, Foucault identifica esse discurso como filosófico jurídico, ordenado pelo problema da soberania. Como visto, o modelo jurídico da soberania pressupõe o indivíduo como sujeito de direitos naturais ou de poderes primitivos. Como consequência, extrai-se a origem ideal do Estado, e faz da lei uma manifestação fundamental do poder. Decerto que se trata de sujeitos que cederam algo de si mesmos para se deixarem sujeitar à lei. Logo, ocupa a posição de sujeito do discurso filosófico jurídico, por isso mesmo investiga a forma única, perscruta o ponto central de onde todas as fórmulas derivam. Aqui é concedido um privilégio à lei como manifestação do poder, e uma análise do poder a partir da constituição jurídica da soberania (Cf. FOUCAULT, 1997, p. 71,73-74).

A classificação de Hobbes, a partir do modelo de inteligibilidade do discurso filosófico jurídico, confere ao *Leviatã* a posição do sujeito universal, daquele que se estabelece entre os adversários, no centro e acima da confusão, propondo uma trégua, procurando estabelecer uma ordem apaziguadora. De fato, o que Hobbes chamou de guerra de todos contra todos não é uma guerra real, historicamente situada. Quando Foucault trata dessa questão em Hobbes, ele fala de um jogo de representações por meio do qual cada um calcula o perigo que os outros representam para ele, avalia a vontade que possuem de lutar e o quão arriscado seria caso tivesse que recorrer à força. Foucault é preciso na descrição e no enquadramento que faz de Hobbes ao interpretá-lo, isto é, quando situa o discurso do filósofo inglês (Cf. FOUCAULT, 1997, p. 76).

Não é possível fechar essa seção sem recorrer ao modelo de inteligibilidade histórico político utilizado por Foucault, pois nos ajuda a situar, histórica e institucionalmente, a emergência do modelo de Estado construído por Hobbes, então vejamos como o faz Foucault:

Com a evolução dos Estados [...] parece que as práticas e as instituições de guerra seguiram uma evolução visível. Por um lado, tiveram a tendência a se concentrar nas mãos de um poder central que era o único a ter o direito e os meios da guerra; desse modo, elas se ausentaram, lentamente, da relação de homem a homem, de grupo a grupo, e uma linha de evolução as conduziu a serem de mais a mais um privilégio de Estado. Por outro lado, e por via de consequência, a guerra tende a se tornar um



apanágio profissional e técnico de um aparelho militar cuidadosamente definido e controlado. Em poucas palavras: uma sociedade inteiramente atravessada por relações guerreiras foi sendo substituída, pouco a pouco, por um Estado dotado de instituições militares (FOUCAULT, 1997, p. 72-73).

2. O Poder Soberano e as Leis Civis como instrumentos de gestão e de manipulação da vida dos súditos

Depois de descrever o processo de constituição do poder soberano, dos seus direitos derivados do contrato social que os homens estabeleceram entre si mesmos para escaparem da condenação à barbárie, agora, se faz necessário estabelecer os instrumentos, através dos quais o soberano governa a vida dos súditos, a saber, as leis civis. Assim, sair da barbárie significa submeter-se à condição de condenados à civilização.

Como foi possível criar um animal capaz de fazer promessas? Que forças tão potentes foram capazes de forjar a **memória** em um animal cuja força inibidora ativa, positiva no mais rigoroso sentido, é o esquecimento? Uma verdadeira capacidade de digerir o experimentado, o vivenciado, o retido, e poder dar início ao novo. O **esquecimento** como guardião, zelador da ordem psíquica foi vencido pela memória, de tal maneira fundada foi vertida em instinto dominante. Como fazer no bicho-homem uma memória? Como gravar algo indelével nessa inteligência voltada para o instante, meio obtusa, meio leviana, nessa encarnação do esquecimento?

Tudo indica que, tal como nos diz Hobbes, “onde não foi estabelecido um poder coercitivo, isto é, onde não há Estado nada é injusto” (HOBBS, 2014, p. 123), ou seja, onde não há um poder comum que garanta o cumprimento da lei, não há injustiça, assim também se pronuncia Nietzsche: “Segue-se que ‘justo’ e ‘injusto’ existem apenas a partir da instituição da lei [...] Falar de justo e injusto em si carece de qualquer sentido [...]” (NIETZSCHE, 1998, p. 64-65). Face ao exposto, concordamos com MELO SOBRINHO ao afirmar que: “Nietzsche – tal como Hobbes – admite que no estado de natureza não há justiça propriamente, pois aqui é a força e a astúcia, é a guerra que decide” (Cf. NIETZSCHE, 2009, p. 16). Não obstante, as consequências da instituição da lei como medida e nivelção da vontade, sustentada pela força organizada, possuam sentidos completamente diferentes em Hobbes e em Nietzsche. Para Hobbes, uma entre outras possibilidades de segurança e de proteção da vida. Para Nietzsche, “[...] os estados de direito não podem senão ser *estados de exceção* [...]” (NIETZSCHE, 1998, p. 65). Continua Nietzsche:

grava-se algo a fogo, para que fique na memória – eis um axioma da mais antiga psicologia da terra. [...] Jamais deixou de haver sangue, martírio e sacrifício, quando o homem sentiu a necessidade de criar em si uma memória; [...] Quanto pior



'de memória' a humanidade, tanto mais terrível o aspecto de seus costumes; em especial a dureza das leis penais nos dá a medida do esforço que lhe custou vencer o esquecimento e manter presentes, nesses escravos momentâneos do afeto e da cobiça, algumas elementares exigências do convívio social. [...] e realmente! Com a ajuda dessa espécie de memória chegou-se finalmente 'à razão!' - Ah, a razão, a seriedade, o domínio sobre os afetos, toda essa coisa sombria que se chama reflexão, todos esses privilégios e adereços do homem: como foi alto o seu preço! Quanto sangue e quanto horror há no fundo de todas as 'coisas boas'!... (NIETZSCHE, 1998, p. 47-52).

Nietzsche aponta que a ideia de equivalência entre dano e dor, deriva da relação contratual entre credor e devedor. Decerto que nessas relações as promessas são feitas. Uma vez realizadas, a memória é construída naquele que deu a sua palavra. Surgem o dever e a obrigação de restituição. O seu descumprimento implica algum tipo de perda. O seu próprio corpo, a sua liberdade, as coisas que possua, até mesmo a sua vida. É no campo das obrigações legais que se originam os conceitos morais: culpa, consciência, dever, responsabilidade. É ao cabo de um longo processo histórico que o animal homem, enfim, aprende a se envergonhar dos seus instintos. Vejamos como ele se expressa sobre o processo no qual o homem se viu definitivamente encerrado no âmbito da sociedade e da paz:

Todos os instintos que não se descarregam para fora voltam-se para dentro – isto é o que chamo de interiorização do homem: é assim que no homem cresce o que depois se denomina sua 'alma'. Todo o mundo interior, originalmente delgado, como que entre duas membranas, foi se expandindo e se estendendo, adquirindo profundidade, largura, na medida em que o homem foi inibido em sua descarga para fora. Aqueles terríveis bastiões com que a organização do Estado se protegia dos velhos instintos de liberdade – os castigos, sobretudo, estão entre esses bastiões [...] (NIETZSCHE, 1998, p. 73).

A mais radical das mudanças que o homem vivenciou foi a submissão do governo das suas vidas à organização do Estado. O homem se viu protegido, incluído em um lugar seguro. Para isso, seus instintos foram tornando-se sem valor e, como que, suspensos. No interior do Estado, os seus velhos guias, os impulsos reguladores e inconscientemente certos precisaram ser restringidos. Paulatinamente, foram sendo desviados em seus sentidos originários para a atividade do pensamento, para o aprendizado do cálculo, das deduções, da combinação de causas e efeitos. Tornou-se raramente possível lhes dar satisfação. Foram inventadas novas formas de recompensa para os velhos instintos, agora, represados, interiorizados, inibidos, restringidos pela lei e pelos castigos. Assim o homem foi cerrado na estreiteza e regularidade dos costumes. Todavia, o resultado desse processo, segundo Nietzsche, produziu no homem a má consciência, ou um homem ressentido. Diferentemente de Hobbes, para quem o Estado é a disciplina segura das paixões, é o meio mais eficaz de autopreservação, apesar de não ser o único (Cf. HOBBS, 2014, p. 113).

De fato, em que consiste a tentativa de ajustar os relacionamentos mútuos dos



homens? Por que regular os relacionamentos sociais? Será que a condenação à civilização implica, seriamente, a necessidade de regulação dos relacionamentos intersubjetivos? Caso os relacionamentos mútuos não fossem ajustados, a vontade arbitrária do indivíduo mais forte decidiria a respeito deles? Os relacionamentos ficariam sujeitos aos interesses e impulsos daquele fisicamente mais forte, até que esse homem forte encontrasse alguém mais forte do que ele?

Freud aponta que, “a vida humana em comum só se torna possível quando se reúne uma maioria mais forte do que qualquer indivíduo isolado e que permanece unida contra todos os indivíduos isolados” (FREUD, 2010, p. 37). Apenas assim, essa maioria reunida constitui-se numa comunidade com poder suficiente para fazer oposição ao poder do indivíduo isolado. Por assim dizer, tal processo consiste na substituição do poder do indivíduo pelo poder da comunidade. Além do mais, o “direito” é a expressão do poder dessa comunidade. Já o poder do indivíduo é condenado como “força bruta”. Isto é, o poder da comunidade estabelecido como direito possui legitimidade, todavia, o poder do indivíduo isolado denominado pela comunidade como força bruta, é desqualificado e carente de legitimidade.

O essencial para a compreensão desse processo encontra-se no fato de os membros da comunidade se restringirem em suas possibilidades de satisfação instintiva, ao passo que o indivíduo, por não se submeter aos regulamentos instituídos pela maioria, desconhece as restrições. De modo que é possível inferir o resultado final desse processo, qual seja a criação de um estatuto legal para o qual todos contribuiriam com um sacrifício de seus instintos. Uma restrição dos impulsos de agressividade e da libido sexual. Senão vejamos como Freud sintetiza o que dissemos acima:

Portanto, a exigência cultural seguinte é a da justiça, isto é, a garantia de que a ordem legal que uma vez se colocou não será violada em prol de um indivíduo. [...] O resultado final deve ser um direito para o qual todos — ao menos todos os capazes de viver em comunidade — contribuem com sacrifício de seus instintos, e que não permite— de novo com a mesma exceção — que ninguém se torne vítima da força bruta (FREUD, 2010, p. 38).

Parece, à primeira vista, que a instituição da lei e de um poder que lhe assegure execução é decisivo em Hobbes e em Freud, como mecanismo de controle e restrição da liberdade do indivíduo. Logo, a criação de um aparato estatal com monopólio do poder coercitivo e do poder normativo impõe restrições à liberdade, e a justiça tem a pretensão de impor limitações a todos. Decerto que o impulso de liberdade se dirige contra formas e exigências muito peculiares à civilização ou mesmo contra ela. Não resta dúvida que o





homem sempre defenderá sua reivindicação de liberdade individual contra a vontade da comunidade.

A nossa pretensão aqui é mostrar como o Estado tal como Hobbes o concebe é instituído para limitar, manipular paixões poderosas, assim como a civilização tal como Freud a descreve pressupõe exatamente a não-satisfação de instintos poderosos. A lei e a força organizada que garante o seu cumprimento representam mecanismos de interdição.

Contudo, por que a lei que estabelecemos não representa, como mecanismo de controle e inibição da nossa libido sexual e da nossa poderosa inclinação à agressividade, proteção e benefício para cada um de nós? Porque exige o represamento e a sublimação de grandes fontes de energia que reivindicam suas satisfações instintivas. Isto é, as frustrações geradas pela libido inibida em sua finalidade sensual e pela retenção de uma poderosa quota de agressividade, criam um inevitável mal-estar na civilização. Ademais, podemos dizer que são fatores que perturbam os nossos relacionamentos sociais, e ainda, obrigam a civilização a um elevado dispêndio de energia. Então vejamos o que nos diz Freud:

O quê de realidade há por trás disso, que as pessoas gostam de negar, é que o ser humano não é uma criatura branda, ávida de amor, que no máximo pode se defender, quando atacado, mas sim que ele deve incluir, entre seus dotes instintuais, também um forte quinhão de agressividade. Em consequência disso, para ele o próximo não constitui apenas um possível colaborador e objeto sexual, mas também uma tentação para satisfazer a tendência à agressão, para explorar seu trabalho sem recompensá-lo, para dele se utilizar sexualmente contra a sua vontade, para usurpar seu patrimônio, para humilhá-lo, para infligir-lhe dor, para torturá-lo e matá-lo. *Homo homini lupus* [O homem é o lobo do homem]; quem, depois de tudo o que aprendeu com a vida e a história, tem coragem de discutir essa frase? (FREUD, 2010, p. 49).

A seguir, atentemos ao que o texto tem a nos dizer:

Devido a essa hostilidade primária entre os homens, a sociedade é permanentemente ameaçada de desintegração. O interesse do trabalho em comum não a manteria; paixões movidas por instintos são mais fortes que interesses ditados pela razão. A civilização tem de recorrer a tudo para pôr limites aos instintos agressivos do homem, para manter em xeque suas manifestações, através de formações psíquicas reativas. Daí, portanto, o uso de métodos que devem instigar as pessoas a estabelecer identificações e relações amorosas inibidas em sua meta, daí as restrições à vida sexual e também o mandamento ideal de amar o próximo como a si mesmo, que verdadeiramente se justifica pelo fato de nada ser mais contrário à natureza humana original. (FREUD, 2010, p. 50).

A descrição freudiana tem por objetivo identificar o mal-estar na civilização, explicitar os fatores que o produziram a partir do trajeto que ele percorre: das forças reprimidas às forças repressoras. De modo que o ponto crucial de aproximação entre Hobbes e Freud foi a ideia da lei como expressão do poder soberano, como mecanismo de gestão, controle, disciplinamento, e restrição da liberdade dos indivíduos. Então voltemos a Hobbes.

As paixões como a esperança e o medo são as condições de ativação da razão



calculadora para a realização dos seus fins. Os cálculos da razão implicam soma e subtração, multiplicação e divisão. A razão do homem hobbesiano refina as paixões, por isso é astuciosa, sutil. Ela não utiliza os mesmos meios, e opera no registro dos cálculos das condições mais adequadas para realização dos fins postos pelo desejo, nome que designa a esperança e o medo, como apetite e aversão respectivamente. A razão do homem hobbesiano não possui uma eficácia natural para determinar, internamente, as direções das paixões. Estas é que ativam a função a ser desempenhada pela razão para a satisfação dos seus desejos mais “primitivos”. Para Hobbes, segundo a interpretação de Bobbio, é como se a passagem do estado de natureza para a fundação do Estado, fizesse a humanidade passar da barbárie à civilização. Por isso, o estado de natureza é imaginado, belicoso e de insociabilidade, isto é, de isolamento (BOBBIO, 1986, p. 38-39; 1991, p. 03; 1999, p. 37; 1997, p. 177-186). Eis o que justifica a criação do *Leviatã*.

Hobbes dá mostras disso ao referir-se à esperança e ao medo como paixões poderosas. Ao descrever a condição do homem vivendo fora da cidade, ele chega a essa conclusão:

Numa tal condição não há lugar para o trabalho, pois o seu fruto é incerto; conseqüentemente, não há cultivo da terra, nem navegação, nem uso das mercadorias que podem ser importadas pelo mar; não há construções confortáveis, nem instrumentos para mover e remover as coisas que precisam de grande força; não há conhecimento da face da terra, nem cômputo do tempo, nem artes, nem letras; não há sociedade; e o que é o pior do que tudo, um medo contínuo e perigo de morte violenta. E a vida do homem é solitária, miserável, sórdida, brutal e curta (HOBBES, 2014, p. 109).

O poder das paixões como o medo da morte, o desejo daquelas coisas que são necessárias a uma vida confortável e a esperança de as conseguir por meio do trabalho (Cf. Hobbes, 2014, p. 111), impulsionam a razão a desempenhar sua função de encontrar os meios mais adequados para a realização desses desejos. É como se a experiência do homem retida na memória apontasse para o passado da humanidade, isto é, para uma vida dominada pelas paixões que levam à guerra, como:

a competição que conduz os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a desconfiança que impele os homens a atacar os outros tendo em vista a segurança; e a glória que impulsiona os homens a atacar os outros tendo em vista a reputação. Os primeiros usam a violência para se tornarem senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos outros homens; os segundos, para defenderem-nos; e os terceiros, por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma opinião diferente, e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente dirigido às suas pessoas, quer indiretamente aos seus parentes, amigos, nação, profissão ou ao seu nome (Cf. HOBBES, 2014, p. 108).

Como salienta Frateschi:

o medo da morte violenta e a esperança de uma vida melhor ativam o trabalho da



razão, que aponta a paz como meio para a conservação de si. [...] O que unifica os homens não é um fim posto pela razão, mas o desejo de perpetuar-se. [...] o medo alarga a visão, faz com que antecipem o mal futuro e leva-os à precaução. [...] O medo desperta a razão, que efetua [...] cálculo [...] é melhor para a autoconservação procurar a união e diminuir o número de inimigos [...] reconhecer a necessidade de limitar o direito irrestrito [...] a todas as coisas [...] é preciso instituir uma restrição sobre si mesmo para que se possa gozar *de fato* de algum direito (FRATESCHI, 2008, p. 146-147).

Estabelecidos os pontos de partida, o poder soberano fabrica os instrumentos que passarão a governar, gerir e controlar a vida dos súditos. Trata-se de uma restrição realizada por meio de mecanismos de interdição, de limitação do poder dos súditos, ou seja, das leis civis e dos meios que têm a pretensão de garantir-lhes execução. As leis civis são os instrumentos de administração e de governo forjadas pelo soberano para estimular, desestimular, controlar e restringir as ações dos súditos. É necessário seguir os passos do nosso autor, colocando em evidência as definições dos conceitos fundamentais de exercício do poder soberano, de governo e gestão da vida no interior do Estado. Diz-nos Hobbes:

*A LEI CIVIL é para todo súdito constituída por aquelas regras que a república lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente da sua vontade, para usar como critério de distinção entre o bem e o mal, isto é, do que é contrário à regra. Que as leis são as regras do justo e do injusto, não havendo nada que seja considerado injusto e não seja contrário a alguma lei [...] ninguém pode fazer leis a não ser o Estado, pois a nossa sujeição é unicamente para com a república; e que as ordens devem ser expressas por sinais suficientes, pois de outro modo ninguém saberia como lhes obedecer [...] em todas as repúblicas o legislador é unicamente o soberano [...] o legislador é aquele que faz a lei [...] a república é o único legislador [...] por meio do representante [...] revogar uma lei já feita, a não ser o soberano, porque uma lei só pode ser revogada por outra lei que proíba sua execução. O soberano de uma república [...] não se encontra sujeito às leis civis [...] **quando um costume prolongado adquire a autoridade de lei**, não é a grande duração que lhe dá autoridade, mas a vontade do soberano expressa pelo seu silêncio e **só continua sendo lei enquanto o soberano mantiver esse silêncio** [...] porque para declarar, nas dissensões entre particulares [...] o que é justa [...] e torná-la obrigatória, são necessárias as ordenações do poder soberano, e punições estabelecidas para quem as infringir, ordenações essas que portanto fazem parte da lei civil (HOBBS, 2014, p. 225-228 – Grifos nossos).*

As leis civis devem ser observadas por todos aqueles indivíduos, cujo modo de organização do poder se dá por meio de uma república. Como membros de um Estado, a lei civil consiste numa ordem dada por uma autoridade juridicamente competente. Simultaneamente, a lei civil só é dirigida aos que se encontram anteriormente vinculados por um contrato social. Assim sendo, a lei civil deve conter todos os sinais suficientes da vontade daquela pessoa que a ordena. Uma vez constituído o Estado é estabelecida a lei civil como produto da vontade daquele que tem a autoridade de ordenar o que é obrigatório, proibido e permitido.

A lei civil uma vez posta transforma-se no critério do justo e do injusto, do bem e do



mal. A lei civil torna-se a medida comum inexistente no estado de natureza em razão do desacordo de opiniões, das discordâncias sobre as várias concepções de bem, derivadas de apetites e aversões inteiramente subjetivas. A pluralidade de opiniões e das concepções de bem, e o desacordo quanto a elas, no estado de natureza, dá lugar à pretensão de estabelecimento de uma unidade, somente possível como produto de uma atividade deliberativa, isto é, artificial. O *Leviatã* é o sujeito universal. Com Hobbes, a sociedade é concebida como uma entidade nominal ordenada pelo Estado soberano, seu representante articulado (Cf. BAUMAN, 1999, p. 13). Assim, o Estado torna-se administrador da coisa pública, o único a ter o direito de fazer leis, dar-lhes execução e revogá-las impedindo sua execução, e juiz das controvérsias entre os súditos. O poder político não é dividido, muito embora as funções administrativas possam ser delegadas pelo soberano. Logo, gerencia, controla e sujeita a vida dos súditos através da lei e do uso legítimo da violência, mas não está sujeito a ela.

Em cada caso concreto, o representante, ao delegar poderes a um juiz nomeado para dirimir os litígios, decide aplicando a lei civil. Ele o faz por meio do costume que vigora por força da vontade daquele que tem a autoridade de ordenar. E ainda através da lei de natureza interpretada segundo a intenção daquele que é considerado legislador em todos os Estados. É o soberano, em última instância, aquele que declara, em cada litígio, o que é justiça e a torna obrigatória. Uma ordem daquele que detém o poder soberano dá execução a uma sentença de um juiz em cada caso. O mesmo ocorre com as punições infligidas a quem viola as leis civis, uma vez que aquelas podem fazer parte dessas últimas ou não. Em todo caso, a sujeição tem um fim:

[...] os súditos de uma república fizeram a promessa de obedecer à lei civil [...] prometeram obediência em troca da garantia da vida. A finalidade das leis não é outra senão essa restrição, sem a qual não será possível haver paz [...] e não foi outra a razão pela qual a lei surgiu no mundo senão para limitar a liberdade natural dos indivíduos, de maneira que eles sejam impedidos de causar dano uns aos outros, e em vez disso se ajudem e se unam contra um inimigo comum. **O que faz a lei não é aquela *juris prudentia*, ou sabedoria dos juízes subordinados, mas a razão deste nosso homem artificial, a república, e suas ordens.** Em todos os tribunais de justiça quem julga é o soberano (que é a pessoa da república). O juiz subordinado deve levar em conta a razão que levou o soberano a fazer determinada lei, para que a sua sentença seja conforme a esta, e nesse caso a sentença é do soberano, caso contrário é dele mesmo, e é injusta. [...] e não basta que a lei seja escrita e publicada, preciso também que haja sinais manifestos de que ela deriva da vontade do soberano [...] não basta apenas uma declaração da lei, são necessários também sinais suficientes do autor e da autoridade. Em todas as repúblicas supõe-se que esteja claro quem é o autor ou legislador, pois ele é o soberano, e tendo sido constituído pelo consentimento de todos deve-se considerar que é suficientemente conhecido por todos. [...] que ninguém deve enfraquecer esse poder, cuja proteção todos



pediram ou conscientemente aceitaram contra outros. [...] ninguém pode pôr em dúvida quem é o soberano, a não ser por sua própria culpa. [...] é ao juiz que compete dizer aos homens o que é a lei, depois de escutado a controvérsia [...] porque a natureza da lei não consiste na letra, mas na intenção ou significado, isto é, na autêntica interpretação da lei (ou seja, do que o legislador quis dizer), portanto a interpretação de todas as leis depende da autoridade soberana, e os intérpretes só podem ser aqueles que o soberano (única pessoa a quem o súdito deve obediência) venha a designar (HOBBS, 2014, p. 228- 234 – Grifos nossos).

A justiça consiste no cumprimento dos pactos (Cf. HOBBS, 2014, p. 124). Não foi outra coisa que os súditos fizeram senão prometer obedecer à lei civil. Ao consentirem transferir o governo de si mesmos, os indivíduos, instituíram um soberano para que os dirigisse, os governasse, consentindo em tudo o que fizesse ou decidisse fazer, como se fossem eles próprios fazendo ou decidindo fazer. Outra coisa não é do que prometer obediência em troca da garantia de suas vidas. Porém, como disciplinar as paixões? Como limitar o direito de natureza de cada súdito? Como restringir a liberdade de cada um? O mecanismo através do qual o soberano ou a pessoa da república estabeleceu, como meio de obrigar e proibir, estimular e desestimular as condutas dos súditos é representado pela lei civil, esta não encontra outro sentido, para a sua existência no mundo, senão o de limitar a liberdade natural dos indivíduos, impondo-lhes uma restrição sem a qual não pode haver paz. A lei civil combinada com o direito do poder soberano de anexar à lei uma punição capaz de dispor os indivíduos à obediência, constituem os meios mais eficazes de garantia da proteção e da segurança.

A lei civil não encontra outra função senão aquela de punir os que a ela estão submetidos de causar danos uns aos outros, ou de recompensar aqueles que ajudam e servem à república. A fórmula encontrada por Hobbes para governar e punir consiste em estabelecer o obrigatório e o proibido, o estímulo e o desestímulo à ação por meio da lei, unindo-a a uma punição que possa causar terror. Desse modo, os tentáculos do *Leviatã* vão se enraizando na vida social, vão se disseminando por todo o corpo social, de maneira a fazer os súditos, gradativamente, interiorizarem e redirecionarem os seus ímpetos. Daí Hobbes afirmar que: “o que faz a lei não é a sabedoria, mas a autoridade” (HOBBS, 2004, p. 37; HOBBS, 2014, p. 230). Uma força externa, só ela, é capaz de manipular as ações dos súditos hobbesianos movidos por paixões. Trata-se de um poder aterrorizante capaz de uni-los contra um inimigo comum: eles mesmos. Essa foi a razão da transferência do medo que cada um tinha dos outros para aquela figura criadora da ordem, presente no frontispício da obra. O *Leviatã* foi feito de maneira que nunca tenha medo.

O processo de sujeição dos súditos é o resultado dos efeitos do exercício do poder



soberano muito mais potente do que aquele poder que cada um, singularmente, possa esforçar-se para contrapor se assim o desejar. Assim, são paulatinamente represadas, redirecionadas e manipuladas pelo poder imposto pelo corpo político. Esse processo de represamento das paixões determina o modo pelo qual os súditos hobbesianos vão sendo constituídos. Trata-se de um processo de incorporação do poder soberano e dos seus mecanismos de punição e de recompensa. Com isso, criam-se súditos dispostos a obedecer à lei. É possível supor que a obediência seja obtida por meio da manipulação dos desejos e das ações dos súditos, ou seja, por meio de um processo de domesticação das paixões, e também do refinamento delas, fazendo-as encontrar outros meios para se realizar. Confere-se, também, ao Estado uma produção de conhecimentos dos indivíduos de modo a sofisticar as tecnologias de disciplinamento dos seus corpos. Como se verá adiante.

3. Punição e Recompensa como mecanismos de gestão e manipulação do medo e da esperança dos súditos

Uma multidão de homens decide fazer um pacto conferindo ao soberano o direito de ser juiz de suas próprias controvérsias, é assim que se estabelece o direito de punir e de recompensar que cabe ao representante. Como nos diz Hobbes:

Uma punição é um dano infligido pela autoridade pública, a quem fez ou omitiu o que pela mesma autoridade é considerado transgressão da lei, a fim de que a vontade dos homens fique mais disposta à obediência. [...] **qual é em cada caso a porta por onde entra o direito ou autoridade de punir?** [...] fica assim manifesto que o direito de punir que pertence à república – isto é, àquele ou aqueles que representam – não tem o seu fundamento em nenhuma concessão ou dádiva dos súditos [...] porque não foram os súditos que deram ao soberano esse direito; simplesmente, ao renunciarem ao seu, reforçaram o uso que ele pode fazer do seu próprio, da maneira que achar melhor, para a preservação de todos eles [...] de modo que **o direito de punir não foi dado ao soberano, foi-lhe deixado, e apenas a ele [...] e tão pleno [...] como na condição de simplesmente natureza**, ou de guerra de cada um contra o seu próximo (HOBBS, 2014, p. 262-263 – Grifos nossos).

Logo, só pode ser considerado punição o dano imposto pela autoridade pública a quem violou a lei civil por ela estabelecida, pois o fim da punição é predispor os homens a obedecer às leis. A punição é infligida com a finalidade de que a vontade dos homens fique mais disposta à obediência, haja vista que o fim da obediência é a proteção. Assim, são protegidos apenas aqueles que decidiram se sujeitar ao soberano, e só a ele pertence o direito de punir. O fim da punição será atingido se o benefício da transgressão for menor do que o prejuízo que daquela advier. A punição precisa aterrorizar para cumprir o seu fim. É pelo exemplo que o soberano predispõe os demais súditos à obediência.

Seja um homem ou uma assembleia de homens, o soberano é o representante e só a ele



cabe o direito de punir. E o fundamento não pode ser outro, senão aquele que cada homem tinha antes de criar o Estado, o direito a todas as coisas, o direito de fazer o que considerasse necessário para a própria preservação, como sujeitar, ferir ou matar qualquer um. Este direito não foi dado ao soberano, mas renunciado, isto é, lhe foi deixado, abandonado, para que possa usá-lo da maneira que achar melhor, para garantir a paz e a proteção de todos.

O direito de punir que detém o soberano é o direito de natureza que lhe permite usar toda a força e todos os recursos disponíveis para defender os homens uns dos outros. O soberano não é limitado em seus movimentos pela lei civil que estabelece. Esta, como manifestação da sua vontade, é a medida do justo e do injusto, a referência para os súditos entre si, e também a referência para o soberano dirimir as controvérsias entre os súditos. Todavia, o soberano encontra-se livre das leis civis, pois estas não o restringem. É como se estivesse dentro e fora da ordem jurídica posta.

Ao violador, transgressor do contrato, é aplicada uma punição. Esta pode estar anexada a uma lei que defina um crime ou não. Caso esteja anexada, a punição, que pode variar desde a infâmia, ferimentos, prisão, banimento até a morte, é certa. Nesse caso, a transgressão deve ser provada no tribunal de justiça, depois do processo instaurado, ouvidas as testemunhas, e a sentença emitida pelo juiz a quem foi delegado o poder, pelo soberano, de decidir em cada litígio, segundo a intenção dada à lei pelo seu criador. Caso não esteja prevista a punição, o soberano a aplica de acordo com o seu arbítrio.

O *Leviatã* hobbesiano usa o terror como mecanismo punitivo manipulador das paixões dos súditos, com o fim de mantê-los sob obediência. Os que votaram contra, e assim permanecem, tornam-se passíveis de morte por qualquer um. O soberano pode agir contra os que não se lhe sujeitaram da maneira que achar melhor, podendo destruí-los segundo o seu próprio arbítrio. O que contra os inimigos do Estado for praticado não será considerado punição, pois nunca foram súditos. Trata-se de uma situação na qual, podem ser subjugados, feridos ou mortos pelos próprios súditos, sem que estes tenham cometido qualquer crime. Desse modo a lei civil só existe para aqueles que decidiram, por maioria dos votos, instituir o poder soberano. Nesse diapasão, é preciso defender a sociedade dos que a ela não aderiram e podem pretender destruí-la.

Todavia, o que ocorre quando o representante ordena que o súdito não resista com a força, seja inocente ou culpado, ao uso da força para puni-lo? A obediência é devida? Nesse caso, estamos diante um conflito. Pois não resistir, quando o soberano lhe impuser castigo corporal, prisão ou pena capital, contraria o direito de natureza de defender a si mesmo.



Assim, o soberano detém o direito de exigir obediência, e o súdito o seu de lutar ou de fugir, ambos de forma legítima. Por natureza o homem delibera e escolhe o mal menor, isto é, o perigo de morte ao resistir, do que a morte certa e imediata, ao deliberar que esta é o mal maior, caso não resista (Cf. HOBBS, 2014, p. 121). Aqui, trata-se do conflito entre a manutenção do corpo político e a garantia da vida do súdito.

Cada homem, vinculado pelo contrato social, já está obrigado a não prestar desserviços ao Estado. Enquanto súdito, ele deve ser leal, cumprir a promessa de obedecer aos comandos do soberano; deve ainda assistir o soberano diante da deslealdade, da traição, e da transgressão dos demais súditos. O soberano, por sua vez, lhe dará proteção e segurança. Entretanto, o soberano não só pune, uma vez que ele é capaz de dirigir e estimular as ações dos súditos por meio da recompensa. Os mecanismos de gestão e manipulação do Estado hobbesiano operam em dois registros: punição e recompensa. Para Hobbes:

A RECOMPENSA pode ser por *dádiva* ou por *contrato*. Quando é por contrato chama-se *salário* ou *ordenado*, que é o benefício devido por serviços prestados ou prometidos. Quando é por dádiva é um benefício proveniente da graça de quem o confere, a fim de estimular ou capacitar alguém para lhe prestar serviços. [...]. Quando o soberano de uma república estipula um salário para qualquer cargo público, aquele que o recebe é obrigado em justiça a desempenhar o seu cargo; caso contrário fica apenas obrigado, pela honra, a reconhecer e a esforçar-se por retribuir (HOBBS, 2014, p. 269).

O soberano hobbesiano estimula e dirige ações quando premia o súdito com o reconhecimento por um serviço prestado, pelo bom desempenho de um cargo público. O que importa salientar é que não se trata de castigo, esquecimento ou punição. Significa que o soberano age e decide sem restringir os movimentos dos súditos. Em sentido oposto, age e decide pondo-os em movimento, por meio de estímulos e recompensas aos súditos que desejam as coisas necessárias a uma vida confortável.

As promessas de obediência são produtos não apenas das memórias retidas de um estado de guerra de todos contra todos, de uma morte violenta, de ferimentos ou lesões aos membros do corpo, dos grilhões que aprisionam e impedem a liberdade. Elas resultam também da esperança de uma vida satisfeita, agradável, duradoura, realizada por meio do trabalho. A proteção e a segurança implicam a possibilidade do bem-estar.

A aposta dos homens, ao contratarem e criarem um homem artificial que os governe a todos, impondo sobre sua liberdade e poder, restrições de movimento para uma vida segura e protegida, envolve a esperança, a expectativa de bens futuros. Isso promove a construção das condições para o trabalho; para o cultivo da terra e do conhecimento; a certeza de que os



frutos que rebentam da terra serão colhidos; de que terá lugar para o conhecimento da arte da navegação; do desenvolvimento do comércio de mercadorias transportadas pelo mar; a produção do conhecimento para construção de habitações confortáveis; para o desenvolvimento da ciência e da técnica; para o domínio da natureza; para instigar a capacidade criativa, industriosa, engenhosa do homem em vários domínios; a criação artística, literária, poética; o conhecimento filosófico com uma função prática e útil para a humanidade; o exercício da imaginação e da crença em uma religião verdadeira; enfim, da criação artificial do *socius*, dos laços capazes de engendrar uma ordem social.

Hobbes formula um mecanismo de controle e de governo da vida dos súditos que não apenas pune, penaliza, mas também, recompensa, premia, reconhece e honra todos aqueles que prestam bons serviços ao Estado. As leis civis funcionam como instrumentos de restrição, punição e recompensa.

É interessante notar como Foucault (1997, p. 27) percebe e registra o regime penal da época por ele chamada de idade clássica, período histórico que vai de Descartes (1596-1650) a Kant (1724-1804), no qual Hobbes encontra-se inserido. Nesse período, encontram-se, misturadas, pelo menos, quatro grandes formas de tática punitiva, com origens históricas diversas, e passa a enunciá-las:

1. Exilar, rechaçar, banir, expulsar para fora das fronteiras, interditar determinados lugares, destruir o lar, apagar o lugar de nascimento, confiscar os bens e as propriedades.
2. organizar uma compensação, impor um resgate, converter o dano provocado em dívida a ser paga, converter o delito em obrigação financeira.
3. Expor, marcar, ferir, amputar, fazer uma cicatriz, deixar um sinal no rosto ou no ombro, impor uma diminuição artificial e visível, supliciar, em suma, apoderar-se do corpo e nele inscrever as marcas do poder.
4. Enclausurar (FOUCAULT, 1997, p. 27).

O mais curioso é que, em Hobbes, encontramos as quatro hipóteses de sociedades, segundo os tipos de punição privilegiados. Assim são identificadas: sociedades de banimento, sociedades de resgate, sociedades de marcação, e sociedades que enclausuram. Os tipos punitivos acima referidos possuem origens históricas diferentes, temporalmente distantes, no entanto, todas estão presentes no *Leviatã* (Cf. HOBBS, 2014, p. 266-269). São tipos penais que obedecem uma certa graduação de acordo com a consideração dos crimes segundo a tipologia de “mais injustos” e “menos injustos” (Cf. HOBBS, 2014, p. 252-255), em conformidade com a lei civil e, na sua ausência, de acordo com o arbítrio do soberano. Chama atenção o fato de Hobbes estabelecer que:

Nenhuma lei feita depois de praticado um ato pode transformar este ato em crime, [...] e uma lei positiva não pode ser conhecida antes de ser feita, portanto não pode ser obrigatória. Mas, quando a lei que proíbe o ato é feita antes de ser praticado,



quem praticou o ato está sujeito à pena estabelecida posteriormente, caso já não seja conhecida uma pena menor, por escrito ou pelo exemplo [...] (HOBBS, 2014, p. 250).

Trata-se do estabelecimento, ainda que precário, do princípio da anterioridade da lei penal, na medida em que um ato só é considerado crime, quando a lei civil que o proíbe é feita antes de ser praticado. Contudo, não necessariamente, a pena precisa estar anexada à lei que proíbe o ato por considerá-lo crime. Assim, entre a anterioridade da lei incriminadora e a sua consequência, a pena, existe o poder soberano que decide como for mais conveniente para a manutenção da ordem pública. Isto é, o soberano hobbesiano precisa decidir diante de uma situação não prevista em lei, diante do silêncio da lei civil, e o faz por meio de um ato de vontade. É interessante notar, ainda, um outro elemento estabelecido por Hobbes no âmbito da teoria e das instituições penais:

Também é contra a lei dizer que não pode ser admitida prova contra uma presunção legal. Porque qualquer juiz, seja soberano ou subordinado, que se recusar ouvir as provas estará recusando fazer justiça. Pois, mesmo que a sentença seja justa, os juízes que condenam sem ouvir as provas apresentadas são juízes injustos e sua presunção é apenas preconceito – o que ninguém deve levar consigo para a sede da justiça, sejam quais forem os julgamentos ou exemplos precedentes que se pretenda estar seguindo (HOBBS, 2014, p. 237-238).

Tudo indica que esse modelo de inteligibilidade utilizado por Hobbes, distinto do histórico político como dito acima, que opera no registro da soberania jurídica, origina certos tipos de saber que passam a lhe dar suporte. Tudo se passa como se poder e saber estivessem vinculados um ao outro a partir de um mero jogo de interesses, de modo que os saberes produzidos estariam subordinados a relações de poder, ao ponto de seus conteúdos serem determinados, possuírem certa utilidade, e servirem aos seus próprios fins, a exemplo da relação de poder entre soberano e súditos. Desse modo, os saberes produzidos dão suporte ao poder soberano legitimando o seu exercício (Cf. FOUCAULT, 1997, p. 19).

A passagem do *Leviatã* citada acima indica que o poder se exerce por meio da extração, da apropriação, da distribuição ou retenção de um saber. Logo, se trata do conhecimento e do Estado, de “formas fundamentais de 'poder-saber'” (FOUCAULT, 1997, p. 19). Hobbes é enfático ao dizer: “[...] a finalidade da punição não é a vingança, mas o terror [...]” (HOBBS, 2014, p. 265). Ao dizer que vingança e punição são coisas distintas, ele começa a apontar para a “passagem do sistema da vingança ao da punição” (FOUCAULT, 1997, p. 20). O que temos aqui é o inquérito como forma de poder-saber.

Hobbes diz que “qualquer juiz, seja soberano ou subordinado, que se recusar ouvir as provas, estará recusando fazer justiça”, isto é, que o inquérito é o meio de constatar ou





restituir os fatos, os acontecimentos, os atos, as propriedades, os direitos; ligado à instalação de um poder político, à função de centralização. Temos aqui uma prática inquisitorial; a infração que determina o procedimento judiciário; o julgamento com prova; a constatação que, baseando-se sobre testemunhos, estabelece o fato. Temos enfim que: “Todo esse conjunto de transformações está ligado ao nascimento de um Estado que tende a confiscar, de um modo cada vez mais rigoroso, a administração da justiça penal; e isso, na medida em que as funções de manutenção da ordem se encontram em suas mãos [...]” (FOUCAULT, 1997, p. 21).

Conclusão

Chegamos ao fim do nosso percurso apontando que o poder soberano obtém a obediência dos súditos gerindo e manipulando suas paixões mais poderosas: o medo e a esperança. O governo utiliza os mecanismos de gestão e de manipulação das condutas dos súditos segundo os registros da punição e da recompensa. A manipulação do medo faz os súditos se voltarem para o passado, retido nas suas memórias, da guerra de todos contra todos, do homem como lobo do homem, da morte violenta. O manejo da esperança faz os súditos se voltarem para o futuro, impulsionando a imaginação de uma vida protegida e segura, de aquisição dos bens necessários a uma vida confortável por meio do trabalho. Trata-se de uma relação de proteção e obediência, de modo que a proteção deriva da promessa de obediência e a obediência deriva da crença na proteção. Aqui temos uma relação bastante precária, fundada numa tensão permanente apesar do funcionamento das leis civis (FOUCAULT, 1999, p. 100). A punição aterroriza, ativa o medo como a paixão que mais impede os homens de violar as leis. Por isso a punição precisa ser exemplar para que se fixe na memória dos demais. A recompensa ativa a esperança como a paixão que estimula os homens a obter qualquer bem futuro como: poder, valor, dignidade, honra e merecimento.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Rio de Janeiro: JZE, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- BOBBIO, Norberto & BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Brasília: UnB, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006.
- FOUCAULT, Michel. Teorias e instituições penais. In: _____. **Resumo dos Cursos do Collège**



de France (1970-1982). Rio de Janeiro: JZE, 1997, cap. 2, p. 19-23.

FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva. In: _____. **Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: JZE, 1997, cap. 3, p. 27-44.

FOUCAULT, Michel. É preciso defender a sociedade. In: _____. **Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: JZE, 1997, cap. 6, p. 71-77.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRATESCHI, Iara Adário. **A Física da Política: Hobbes contra Aristóteles**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2008.

FREUD, Sigmund. O Mal-estar na Civilização, Novas Conferências Introdutórias à Psicanálise e Outros Textos (1930-1936). In: _____. **Obras Completas Volume 18**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2010.

HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. São Paulo: Landy Editora, 2004.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma República Eclesiástica e Civil**. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MELO SOBRINHO, Noéli Correia. Apresentação. In: NIETZSCHE, Friedrich. **Escritos sobre Direito**. São Paulo: Loyola, 2009.

